

Resolução nº 013/97

Regimento Interno da Câmara Municipal de Lamas

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Da Composição e Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal de Lamas, órgão de representação política com funções legislativas e fiscalizadoras, composta de 17 (dezesete) Vereadores, eleitos na forma da Lei para um período de quatro anos.

Parágrafo único - O aumento de número de Vereadores da Câmara Municipal somente será permitido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Lamas tem sua sede no prédio situado na Praça Santo Antônio, número 15 (quinze) de Lamas.

§ 1º - As reuniões serão nulas se realizadas fora da sua sede, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Em caso de motivos imperiosos que impossibilitem o funcionamento normal da Câmara Municipal em sua sede, esta poderá, provisoriamente, funcionar em outro local do Município de Lamas, por iniciativa do Presidente ou a requerimento firmado por um terço dos membros do Legislativo e aprovado.

do por dois Terços dos Vereadores presentes à reunião.

Capítulo II

Da Instalação da Legistatura

Art. 3º - A posse dos Vereadores verifica-se-a no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, em reunião solene, sob a presidência do último Presidente e no caso de não ser eleito, ou em sua ausência, pelo Vereador mais idoso dentre os com maior número de mandatos, no prédio da Câmara ou em outro local previamente designado para esse fim, presentes qualquer número de Vereadores diplomados na forma da lei.

§ 1º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Vereador que presidir a reunião de posse, designa um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário até a constituição da Mesa.

§ 2º - O Presidente, instalada a sessão, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato em mim confiado e guardar a Constituição e as leis, trabalhar pelo engrandecimento deste Município". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: "Assim o prometo".

§ 3º - A assinatura aposta na ata ou termo de posse completa o compromisso.

Art. 4º - Sob a presidência do Vereador que presidiu a sessão de posse e nesta mesma reunião solene, procede-se à eleição da Mesa, observadas as normas do art. 10 e seus anexos, deste Regimento.

Art. 5º - Ao Vereador que presidir a reunião solene de instalação da Câmara, compete conhecer da denúncia de mandato solicitada no transcurso da reunião e, sendo a mesma procedente, convocará o suplente.

Art. 6º - Da reunião de instalação lavra-se ata em livro próprio enviando-se, dela, cópia autenticada à Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 7º - O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara prestará compromisso perante o Presidente lavrando-se o termo no livro próprio.

Art. 8º - Os Vereadores deverão, no ato da posse, declarar incompatibilizar-se e fazer declaração de bens, que deverá ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos nos cinco dias úteis subsequentes, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na primeira reunião deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Capítulo III

Da Eleição da Mesa

Art. 10 - A eleição da Mesa da Câmara ou o preenchimento de vaga nela vacante, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes formalidades:

- I - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - cédulas impressas ou datilografadas contendo, cada uma, o nome do candidato e o respectivo cargo;
- III - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item anterior;
- IV - a eleição pelos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- V - não sendo atendida a exigência do item anterior, realiza-se segundo escrutínio, decidindo-se a eleição pela maioria simples;
- VI - no caso de empate do segundo escrutínio, considera-se eleito o candidato mais idoso;
- VII - após a verificação do resultado o Presidente da Câmara proclama os eleitos;
- VIII - imediatamente à proclamação é efetuado a posse dos membros eleitos.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - sistema tributário, isenção, anistia e remissão de débitos, arrecadação e distribuição de rendas;
- III - o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e exceções.

104

de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- a concessão de auxílios e subvenções;

VI- a concessão de serviços públicos;

VII- a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII- a alienação de bens imóveis;

IX- a aquisição de bens imóveis, salvo quando seta
ton de doação sem encargo;

X- a criação, organização e supressão de distritos,
mediante prévia consulta, através de plebiscito, a toda população
ção do Município, observada a legislação estadual;

XI- a criação, alteração de cargos públicos e fixação
dos respectivos vencimentos;

XII- o Plano Diretor;

XIII- convênios com entidades públicas ou particulares,
nes e consórcios com outros Municípios;

XIV- delimitação do perímetro urbano;

XV- alteração ou denominação em próprias, vias e lo
gradamentos públicos, de acordo com normas estabelecidas em lei munici
nicipal, mas sempre exigindo-se votação secreta e aprovação por
dois terços dos membros da Câmara.

Art. 12- Compete, privativamente à Câmara:

I- eleger sua Mesa, bem como destruí-la na forma interm
regimental;

II- elaborar seu Regimento Interno;

III- suspender, no todo ou em parte, a execução de ato
normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, po
decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado
de Minas Gerais;

IV- dispor sobre sua organização, funcionamento, política
ca, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções

- de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas remunerações e apartá-los definitivamente do exercício dos respectivos cargos;
- VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII - tomar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) rejeitadas as contas, elas serão imediatamente retransmitidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX - fixar, em conformidade com a Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- X - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;
- XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII - convocar os Secretários e Assessores Municipais de forma a prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIII - autorizar referendo e plebiscito;
- XIV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, de acordo com o disposto nos arts. 86 e 87 da Constituição.

XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto e dois terços dos membros da Câmara, prevista nos incisos I, II, VI do art. 29 da Lei Orgânica Municipal mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVI - eleger os três membros do Conselho do Município a que se refere o inciso V do art. 95 da Lei Orgânica Municipal;

XVII - mudar temporariamente sua sede;

XVIII - participar, com outras Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, de proposta de emenda à Constituição Estadual, conforme o inciso III do art. 64 da mesma;

XIX - conceder, mediante Decreto Legislativo, Título de Mérito e de Cidadania Honorária a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, com aprovação pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, em votação secreta;

XX - fixar, cento e vinte dias antes das eleições, através de Resolução aprovada por dois terços de seus membros, o número de Vereadores para a legislatura seguinte.

Título II

Dos Vereadores

Capítulo I

Da Posse, Direitos e Deveres

Art. 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Barros.

Art. 14. São direitos dos Vereadores:

- I - tomar parte em reuniões da Câmara;
- II - apresentar proposições, discutir-las e votá-las;
- III - votar e ser votado;
- IV - solicitar, por intermédio da Mesa, informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;
- VI - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VII - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara;
- VIII - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências à garantia do exercício de seu mandato;
- IX - convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial na forma deste Regimento;
- X - solicitar licença por tempo determinado, obedecendo ao disposto nos arts. 24 e 25, seus incisos e parágrafos, deste Regimento.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 15 - É respeitada a independência dos Vereadores, no exercício do mandato.

114

usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública.

§ 1º - Se o Vereador descumprir as proibições constantes neste artigo, o Presidente o advertirá e, se persistir na infração, será cortada sua palavra, cabendo-lhe de imediato recurso ao Plenário.

§ 2º - O recurso, que poderá ser apresentado de viva voz, será dirigido ao Presidente, que o encaminhará imediatamente ao Plenário.

Art. 16 - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designado para a realização das reuniões da Câmara, apresentando justificativa à Mesa, em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e a segurança e bem-estar dos Munícipes, bem como impugnar o que lhe parecer prejudicial ao interesse público;

V - tratar respectivamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - ao final do mandato atualizar a declaração de bens.

Art. 17 - Fica automaticamente justificada a falta do Vereador a qualquer tipo de reunião, quando houver justificativa na família de parentes até segundo grau, até sete dias de ocorrência.

Art. 18 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", e das entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

Capítulo II

Das Vagas e Suplentes

Art. 19- As vagas na Câmara verificam-se:

- I- por morte ou extinção de mandato;
- II- por renúncia;
- III- por perda ou cassação de mandato.

Art. 20- Extingue-se o mandato do Vereador e essa será declarada pelo Presidente da Câmara quando:

I- deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal, conforme o art. 9º do Regimento;

II- incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º- Ocorrido e comprovado o ato extintivo o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato começando, imediatamente, o suplente.

§ 2º- Se o Presidente da Câmara emitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal, poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, procedente, a decisão importará na destituição automática do Presidente do seu cargo e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 21- A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa da Câmara, trazendo a firma reconhecida, produzindo seus efeitos somente depois de lido no expediente da Câmara.

Art. 22- Perderá o mandato o Vereador que:

I- infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos itens I, letra a e b, item II, letras a, b, c e d, do art. 18 da Lei Orgânica Municipal;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias ou extraordinárias da Casa, salvo por licença ou missão autorizada, ressalvados os realizados no recesso;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - O abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a obtenção de vantagens indevidas é incompatível com o decoro parlamentar.

§ 2º - No caso dos incisos I, II e V a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político.

Key

dor.

Art. 23- Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

- I- pela prisão em flagrante delito;
- II- pela imposição da prisão administrativa.

Art. 24- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença devidamente comprovada, conforme art. 25 deste Regimento;

II- em licença gestante;

III- para desempenhar missões Temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, por prazo nunca superior a 15 (quinze) dias por missão, sendo permitida uma prorrogação aprovada por dois terços dos membros da Câmara;

IV- para tratar de interesse particular por prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

V- para exercer função de Secretário ou Assessor Municipal;

VI- por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos.

§ 1º- O Vereador licenciado nos termos das incisas II, III e VI será considerado, para fins de remuneração, como em exercício.

§ 2º - A licença mencionada no inciso IV não poderá exceder o período inicial de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada, a requerimento, antes do seu vencimento.

§ 3º - A licença só pode ser concedida à vista de requerimento, cabendo à Mesa dar parecer, para dentro de 72 (setenta e duas) horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 4º - Apresentando o requerimento e não havendo número para deliberar durante 02 (duas) reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad-referendum" do plenário, exceto a solicitação de licença mencionada no item I deste artigo, que deverá ter seu ritual de trâmite obedecido e em hipótese alguma poderá ser desumprido o disposto no parágrafo anterior, cuja deliberação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º - É lícito ao Vereador desistir da licença que lhe tenha sido concedida, desde que comunique à Mesa, por escrito, com o prazo de oito dias da data que pretenda reassumir a cadeira, executando-se o disposto no inciso 4º deste artigo.

§ 6º - Independentemente de requerimento considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador poderá fazê-lo.

doença, são através de:

I- atestado assinado por um médico:

a) quando o Vereador estiver internado em hospital ou em clínica em tratamento de saúde;

b) quando o Vereador faltar a reuniões por motivo de doença, não consecutivamente;

c) no caso de licença para tratamento de saúde se o Vereador estiver hospitalizado, mencionando o prazo.

II- atestado com assinatura de dois médicos, individualmente ou em conjunto, se o Vereador não estiver hospitalizado desde que conste o prazo e, havendo divergência no mesmo, prevalecerá o menor.

§ 1º - As justificativas às faltas somente serão reconhecidas após a leitura em Plenário dos atestados médicos.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá solicitar à Mesa a formação de uma junta médica, cujo laudo é irreversível, composta de 03 (três) médicos e paga pela Câmara, para confirmar ou não a licença.

§ 3º - Caso seja revogada a licença pela junta médica o Vereador não perderá sua remuneração no período em que ficou em licença.

Art. 26 - Fica assegurado ao Vereador o direito de opção de remuneração caso venha ocupar cargo de confiança no Executivo Municipal, previsto no art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Da Convocação do Suplente

Art. 27- A convocação do suplente dá-se nos casos de
vagas decorrentes de morte, renúncia, licença ou perda de manda-
to.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro
do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Pre-
sidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Elei-
toral dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Capítulo IV

Dos Líderes

Art. 28- Líder de Bancada é o porta voz de uma repre-
sentação partidária, agindo como intermediário entre ela e as órgãos
da Câmara e do Município.

§ 1º- Cada Bancada terá Líder e Vice-líder.

§ 2º- Em documento subscrito pela maioria dos Vereado-
res que a integram, as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara,
até 24 (vinte e quatro) horas após o início da sessão legislativa,
o seu líder.

§ 3º- Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes
sendo conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º- A +

114

§ 5º - Enquanto não for feita a indicação, considera-se líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§ 6º - As Comissões e as lideranças serão indicadas para um período de dois anos, podendo os seus membros serem, a qualquer tempo, reconduzidos, substituídos ou remanejados a critério dos partidos, com indicação por escrito do líder ao Presidente da Câmara.

§ 7º - A critério da maioria dos Vereadores de cada partido político, a liderança poderá ser substituída durante sua vigência, bastando que se faça comunicação ao Presidente da Câmara, assinada pela maioria dos Vereadores do Partido.

Art 29 - Os líderes de Bancada, além de outras atribuições conferidas neste Regimento Interno, devem:

I - indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas comissões, bem como os de seus suplentes;

II - participarem, como membros natos, do Conselho do Município.

Art. 30 - No início de cada sessão legislativa, o Prefeito comunicará à Mesa, em ofício, o nome de seu líder.

Título III

Da Mesa da Câmara

Capítulo I

Composição e Competência

Art. 31 - A Mesa da Câmara é eleita para o mandato

será de 01 (um) ano, observando-se o parágrafo único do art. 10 deste Regimento, sendo permitida, apenas 01 (uma) vez, a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º - A eleição da Mesa da Câmara, a cada ano, será feita 02 (dois) dias após a última reunião ordinária do segundo período legislativo, em sessão extraordinária, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, proceder-se-á de acordo com o parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 32 - A Mesa compõe-se de Presidente, de Vice-Presidente, de Primeiro Secretário, de Segundo Secretário, de Primeiro Tesoureiro e de Segundo Tesoureiro, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único - Tomam assento à Mesa durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, sendo que o Presidente e o Secretário não podem ausentar-se antes de ser chamado o substituto.

Art. 33 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia, perda de mandato ou por destituição, seu preenchimento se fará por eleição, por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em scrutinio secreto, na forma do art. 10 deste Regimento.

Parágrafo único - A destituição de qualquer membro da Mesa...

so, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções, elegendo outro Vereador para a complementação do mandato, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara, disposto o art. 10 deste Regimento.

Art. 34- No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a presidência interinamente até a nova eleição que se processará dentro dos trinta dias imediatos conforme as normas estabelecidas no art. 10 deste Regimento.

Parágrafo único- O Presidente interino após assumir o cargo procederá a nomeação "ad hoc" dos demais membros da Mesa até a nova eleição.

Art. 35- A Mesa da Câmara, além de outras atribuições expressas, compete:

I- propor Projetos de lei que criem ou extingam cargos referentes aos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação orçamentária das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessárias, de acordo com a legislação em vigor;

III- apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV- suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias.

V - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo existente em conta-corrente bancária; esta devolução só não será efetuada, se houver restos a pagar no valor superior ao do saldo existente;

VI - enviar ao Tribunal de Contas do Estado de M.G., até ao prazo legal, as prestações de contas de cada exercício;

VII - nomear, promover, comissionar e conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, aposentar e nomear os servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de quitação ou por provocação, conforme previsto nos incisos III, IV, V, VII e § 3º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal;

IX - apresentar, no prazo estipulado em lei, projeto de resolução, fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

X - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;

XI - despachar pedido de justificativa de falta de Vereador à reunião, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento através de atestado médico;

XII - apresentar projeto de Resolução que vise modificar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XIII - dispor sobre sua política interna;

com publicidades pagas, discriminando os veículos utilizados, as firmas e as finalidades;

XV- diretamente ou por delegação revisar e/ou redigir a redação final de proposições aprovadas pela Câmara Municipal e revisar proposições de Vereadores, se por ele solicitado.

Parágrafo único - As Resoluções da Câmara Municipal e as Proposições de Lei são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário e deverão obrigatoriamente ser publicadas, obedecendo o disposto no art. 211 da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo II

Do Presidente

Art. 36 - Ao Presidente da Câmara compete:

I - dentre outras atribuições:

- a) representar a Câmara em juízo e fora dele;
- b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- c) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- e) fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- f) declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- g) requisitar, juntamente com o 1º Tesoureiro, o montante destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- h) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada

- as leis, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas, no mês anterior;
- i) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou decreto municipal;
 - j) solicitar a intervenção no Município de bases nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
 - k) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
 - l) deferir o compromisso e dar posse ao Vereador;
 - m) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara que necessitem de informações;
 - n) assinar a correspondência oficial sobre assuntos relativos à Câmara;
 - o) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara, no fim da última sessão ordinária do ano;
 - p) superintender os serviços da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
 - q) dar andamento legal aos recursos interpostos que requeiram, de modo a garantir o direito das partes;
 - r) abrir, numerar, rubricar e encerrar, livros destinados aos serviços da Câmara;
 - s) votar nas eleições para membros da Mesa, votar nas sessões secretas, votar quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara e quando houver empate, quando seu voto é de qualidade;
 - t) promulgar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do art. 58 da Lei Orgânica do Município;
 - u) convocar os suplentes dos Vereadores nos casos previstos no art. 27 deste Regimento;
 - v) assumir temporariamente a Prefeitura, nos casos de impedimento do Prefeito;

Ref

w) completar, na Prefeitura, o período do Prefeito ou Vice-Prefeito, no caso de vacância dos cargos no último ano de mandato;

x) decretar a prisão administrativa dos servidores que sejam subordinados, se omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda;

y) levar ao conhecimento do Plenário da Câmara, dentro de vinte e quatro horas, em reunião secreta convocada, em máxima urgência, as primeiras providências legais tomadas contra qualquer Vereador, por ato praticado contra qualquer patrimônio de propriedade do Poder Legislativo, para que a Câmara, na mesma reunião, discuta o fato denunciado, vote por escrutínio secreto, por aprovação de dois terços dos Vereadores presentes, autorização para o Presidente da Câmara continuar com as providências já tomadas, retirá-las ou, se for o caso, implementá-las na área judiciária;

z) solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o disposto no § 2º e § 3º do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal;

z1) requisitar do Executivo, em caso de necessidade, servidores, móveis e veículos;

z2) zelar, fiscalizar e cobrar junto ao executivo o cumprimento do disposto nos § 2º e § 3º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, com referência a atendimento aos requerimentos de vereadores e, especialmente, o balanço mensal que deverá estar à disposição da Câmara ininterruptamente dentro do prazo fixado, sendo que, se o Executivo necessitar da prorrogação prevista nos referidos parágrafos do art. 22 da Lei Orgânica do Município, deverá requerê-la, por escrito;

II - quanto às reuniões.

a) convocar reuniões;

b) convocar reuniões extraordinárias por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores, conforme o inciso III do art. 22 da Lei Orgânica do Município;

do Regimento;

c) abrir, presidir e encerrar a reunião;

d) dirigir os trabalhos de reunião e manter a ordem das discussões e fazendo observar as leis, as Resoluções e este Regimento Interno;

e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário;

f) promover a votação da Ata e assiná-la depois de aprovada;

g) mandar ler o expediente;

h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo na discussão paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto das matérias em discussão;

i) prorrogar o prazo do orador inscrito, com prazo pré-determinado pelo Presidente;

j) advertir o orador, quando faltar a consideração de ordem da Câmara ou a qualquer de seus membros;

k) ordenar a confecção de autos;

l) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deve recair a votação;

m) submeter a discussão e votação a matéria em discussão;

n) anunciar o resultado das votações e proceder a sua transcrição, quando requerida;

o) mandar proceder a leitura da Ordem do dia seguinte;

p) decidir as questões de ordem;

q) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário "ad hoc", na ausência ou impedimento de seus titulares;

r) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho.

211/

s) designar os escrutinadores para apuração de votos quando do votação secreta.

Parágrafo único - Para as aberturas das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória: "Havendo número regimental, em nome de Deus, declaro aberta a reunião".

III - quanto às proposituras:

- a) distribuir proposições e documentos às comissões;
- b) deferir ou não os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitado, de projeto de sua iniciativa;
- e) determinar o arquivamento ou retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;
- f) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;
- g) retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- h) solicitar informações e colaboração técnica para assunto de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- i) determinar a redação final das proposições.

IV - quanto às comissões:

- a) nomear as comissões permanentes e temporárias, de acordo com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal;
- b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos nas comissões;

e) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes de Comissões;

d) despachar às Comissões as proposições sujeitas a voto.

V - quanto às publicações:

a) fazer publicar as Resoluções e Leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões, observado as determinações legais e o art. 211 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37 - Para o Presidente defender projeto ou assunto de seu interesse, deverá passar a presidência ao seu substituto regimental, ocupando um lugar no Plenário.

Capítulo III

Do Vice-Presidente

Art. 38 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, os quais, o Presidente assumirá logo que se fizer presente.

§ 1º - A substituição a que se refere este artigo se dá, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou doença do Presidente.

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Dos Secretários

Art. 39- São atribuições do primeiro Secretário:

I- verificar e declarar a presença dos Vereadores pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II- proceder a leitura do Expediente;

III- assinar, depois do Presidente, Proposições de Lei, Resoluções e as Atas da Câmara, bem como toda correspondência oficial da Mesa;

IV- supervisionar a redação de Atas das reuniões e fazer redigir as das secretas, em livro próprio destinado a esse fim;

V- tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;

VI- fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões;

VII- manter atualizado, em livro próprio, protocolo de entrada, aprovação, remessa para sanção e publicação dos Projetos de Lei e de Resolução;

VIII- manter atualizado, em livro próprio, protocolo de envio de correspondências bem como de recebimento das respectivas respostas.

Art. 40- Em sua falta ou impedimento será o 1º Secretário substituído pelo 2º Secretário e na falta deste, o Presidente designará um Vereador para exercer as funções.

Art. 41- O 1º Secretário substitui o Presidente na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Capítulo V

Dos Tesoureiros

Art. 42 - São atribuições do 1º Tesoureiro:

I - assinar, juntamente com o Presidente, os cheques da Câmara Municipal de Barros;

II - tomar conhecimento e assinar os notas de empenho, os balancetes, bem como todos os documentos financeiros e contábeis do legislativo;

III - verificar e controlar os saldos bancários;

IV - acompanhar a elaboração e a execução do orçamento legislativo;

V - acompanhar a elaboração das prestações de contas.

Art. 43 - Em sua falta ou impedimento, será o 1º Tesoureiro substituído pelo 2º Tesoureiro, e, na falta deste, o Presidente indicará, com aquiescência do Plenário, um Vereador para exercer as funções.

Parágrafo único - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Capítulo VI

Art. 44 - O policiamento do prédio da Câmara e de suas dependências compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 45 - Qualquer pessoa, desde que não porte traje manifestamente ofensivo à moral, poderá assistir às reuniões públicas da Câmara, guardando silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelida a sair imediatamente do recinto caso perturbe os trabalhos e não atenda às advertências do Presidente.

§ 1º - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

§ 2º - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desobstar a Mesa ou aos Vereadores, quando em reunião.

Art. 46 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe aos Vereadores e aos membros da Mesa fiscalizar e ao Presidente, cumprir a disposição deste artigo mandando desarmar e se necessário prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato, em relação ao Vereador, implica em falta de decoro parlamentar.

§ 3º - A proibição a que se refere o caput deste artigo não se aplica no caso em que seja solicitada pelo Presidente, a intervenção de autoridade competente.

Art. 47 - Se algum Vereador cometer, no recinto da Câmara

qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo de fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que delibera a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos deste Regimento.

Título IV

Das Comissões

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 48- As Comissões da Câmara Municipal são:

I- permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II- temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 49- Os membros efetivos e suplentes das Comissões

são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de Bancadas, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 1º- Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões permanentes.

§ 2º- O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.

Art. 50- As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, têm três membros, são a de Representação, que se constitui de acordo com o art. 59 deste Regimento.

Capítulo II

Das Comissões Permanentes

Art. 51- Durante a Sessão Legislativa funcionam as seguintes comissões permanentes:

- I- De Legislação e Justiça;
- II- De Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III- De Serviços Públicos Municipais;
- IV- De Agricultura;
- V- De Saúde, Assistência e Promoção Social

Art. 52- A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas que não houverem se manifestado dentro do prazo.

Art. 53- A nenhum Vereador será permitido participar de mais de uma Comissão Permanente, como membro efetivo.

Capítulo III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 54- As Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver manifestação de um quinto dos membros da Casa;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar Secretários e/ou Assessores Municipais para prestar

- IV - receber informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas Municipais;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade e cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento da Câmara.

Art. 55 - As Comissões Permanentes têm por objetivo examinar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

§ 1º - Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre os assuntos, quanto aos aspectos legal e jurídicos e especificamente, sobre representações de ordem de

§ 2º - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas manifestar-se sobre a matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

§ 3º - Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre toda a matéria que envolver assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, obras públicas, educação, cultura e esporte, inclusive sobre o assunto atinente ao funcionalismo municipal.

§ 4º - Compete à Comissão de Agropecuária promover-se sobre toda a matéria

quem seu pronunciamento.

§ 5º - Compete à Comissão de Saúde, Assistência e Assistência Social, emitir parecer sobre Projetos referentes à higiene, saúde pública e obras de assistência social.

Capítulo II

Das Comissões Temporárias

Art. 56 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré determinada.

Art. 57 - As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação

Art. 58 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - veto à proposição de lei;

II - processo de perda de mandato de Vereador;

III - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só comissão.

Parágrafo único - As Comissões Especiais são constituídas também para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas no tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse

Art. 59 - A Comissão Especial compõe-se de três membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 60- As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento escrito de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único- As Comissões de Inquérito obedecerão ao disposto no art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 61- A Comissão de Representação que será formada por no máximo 03 (três) membros designados pelo Presidente, tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desempenhar-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º- A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

§ 2º- Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao tema.

§ 3º- Os componentes da Comissão terão o prazo inderrogável de 15 (quinze) dias para apresentarem o relatório concernente ao evento, bem como a devida prestação de conta acompanhada por documentos comprobatórios da despesa.

§ 4º- O disposto neste artigo obedecerá as seguintes normas:

III

II - serão dois representantes da Câmara, quando o for no próprio Estado;

III - será um representante da Câmara, quando for fora do Estado

§ 5º - As determinações deste artigo, seus parágrafos e seus itens, não atingem o cargo de Presidente da Câmara, por ser o Chefe do Poder Legislativo.

§ 6º - No caso das Comissões de Representação será escolhido um rodízio entre os Vereadores, independente de representação partidária.

§ 7º - A Câmara poderá deliberar, por voto secreto, por maioria simples, pela não formação de comissão.

Capítulo V

Das Vagas nas Comissões

Art. 62 - Dá-se vaga na Comissão, com renúncia, morte ou perda de mandato prevista neste Regimento

§ 1º - A renúncia de membro da Comissão é o ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que o formaliza.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal nomeará novo membro da Comissão, de acordo com os mesmos regimentais.

Capítulo VI

Das Presidentes de Comissões

Art. 63- Nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a Comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas da Câmara Municipal, para eleger seu Presidente e o seu relator, escolhidos entre os membros efetivos.

Art. 64- O Presidente é substituído, em sua ausência, pelo mais idoso dos membros presentes.

Art. 65- Ao Presidente de Comissão compete:

I- dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a seriedade;

II- apresentar, logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, fixando os dias e o horário das reuniões ordinárias;

III- convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de membro da Comissão;

IV- fazer ler a Ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;

V- dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

VI- designar relatores;

VII- conceder o palavra ao membro da Comissão que o solicitar;

VIII- interromper o orador que estiver falando sobre matéria não recebida;

IX- terminada a discussão submeter a matéria a voto e proclamar o resultado;

X- conceder "vista" de proposição a membro da Comissão;

XI- enviar a matéria conclusa ao Presidente da Câmara;

XII- solicitar ao Presidente da Câmara, designação de substituto para o membro da Comissão, na falta de suplente;

Key

relatórios das atividades da Comissão

Art. 66- O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

Parágrafo único- O autor de proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto, nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

Art. 67- O Presidente da Comissão na falta ou impedimento do membro da Comissão, solicitará ao Presidente da Câmara a designação de substituto para o faltoso ou impedido.

Parágrafo único- A substituição ficará sem efeito tão logo reassuma o exercício o titular da Comissão.

Capítulo VII

Do Parecer e Voto

Art. 68- Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único- O parecer escrito em termos explícitos deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

Art. 69- O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão da Legislação e Justiça, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 70- O parecer escrito compõe-se de duas partes:

- I- relatório, com exposição a respeito da matéria;
- II- conclusão, indicando o sentido do parecer, justificadamente

Art. 71- Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos seus presidentes das Comissões.

Art. 72- A simples aposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implicará em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 73- Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator através do voto.

§ 1º- O voto pode ser favorável ou contrário e/ou em separado.

§ 2º- O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e quando rejeitado toma-se voto em separado.

Art. 74- A requerimento do Vereador pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

- I- projeto de lei ou de resolução;
- II- representação;
- III- proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV- proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;
- V- proposição que...

Capítulo VIII

Das Reuniões de Comissão

Art. 75 - As Comissões Permanentes reúnem-se obrigatoriamente no recinto da Câmara Municipal, em dias fixados e quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões são públicas salvo em casos especiais, por deliberação da maioria, e não podem ser realizadas desordenadamente a primeira parte da Ordem do Dia.

§ 2º - As reuniões extraordinárias são convocadas com um prazo mínimo de vinte e quatro horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério de seu Presidente, "ad referendum" da Comissão.

§ 3º - As Comissões são secretariadas por servidores da Câmara, ou um de seus membros designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 76 - As Comissões reúnem-se com a presença de todos os seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da distribuição dos projetos aos Relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º - Havendo divergências entre membros da Comissão os pareceres deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados, não podendo ser apresentados fora do prazo regimental.

§ 2º - Ao emitir seu parecer, o membro da Comissão poderá, a critério,

receber emendas, substitutivo, requerer diligências, ou requerer quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 3º - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado neste artigo.

§ 4º - O membro da Comissão que deixar de atender a duas convocações de reunião, sem motivo justo aceito pela própria Comissão, será substituído de acordo com as normas deste Regulamento.

Art. 77 - O Relator tem setenta e duas horas para emitir seu parecer, cabendo ao Presidente da Comissão substituí-lo, caso exceder o prazo estipulado.

§ 1º - Qualquer membro de Comissão pode requerer "visão geral", pelo prazo de dois dias, do processo já relatado, para manifestar-se sobre a matéria.

§ 2º - Nenhum projeto ou documento, depois de protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, poderá ser retirado do interior da Câmara, salvo seus autos ou cópias.

Art. 78 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo que dispõe o art. 74 deste Regimento, e recomendar à Comissão que inclua a Ordem do Dia, e decorridas as quarenta e oito horas após a advertência feita.

Parágrafo único - Se o término do prazo fixado no art. 78 deste Regimento ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente poderá determinar a suspensão do prazo.

reunião.

Art. 79 - O projeto com regime de urgência solicitado pelo Prefeito é encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para parecer, no prazo não excedente a 72 (setenta e duas) horas, cujo prazo começa a contar a partir de recebimento de cópia ou original pela Comissão de Legislação e Justiça, devidamente protocolado pelo seus três membros.

§ 1º - Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comissões estas se reúnem conjuntamente dentro do prazo máximo improrrogável de seis dias, para opinar sobre a matéria.

§ 2º - Vencido o prazo a que se refere este artigo no parágrafo anterior, inclui-se o projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo estipulado no § 1º deste artigo, o projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do projeto de lei orçamentária.

§ 5º - Durante a 1ª discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às comissões respectivas que emitirão parecer sobre as mesmas.

§ 6º - As Comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de quatro dias, salvo pedido de prorrogação devidamente justificado, autorizado pelo Presidente ou aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte e a distribuição dos autos do parecer.

Art. 80 - Não havendo parecer sobre as emendas e esgotado o prazo do § 6º do artigo anterior, o projeto é encaminhado pela Mesa aos respectivos suplentes da Comissão competente, os quais deverão examinar, obrigatoriamente, parecer, de imediato.

Art. 81 - O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha verificado o cumprimento da diligência.

Parágrafo único - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, a diligência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

Art. 82 - Qualquer membro da Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informações ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer comparecimento, às reuniões da Comissão, de Vereadores ou Secretários Municipais, o que deve ser aprovado pela Comissão.

Art. 83 - Opinando a Comissão de Legislação e Justiça, através da maioria de seus membros, pelo arquivamento da proposição, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para apreciação preliminar.

Parágrafo único - Rejeitada a preliminar, terá o projeto tramitação normal.

114

Art. 84- O Vereador presente à reunião da Comissão realizada concomitantemente com a reunião da Legislativa, tem computada a sua presença, para todos os efeitos, como se estivesse no Plenário.

Parágrafo único- O Presidente da Comissão comunicará por escrito à Mesa a relação dos presentes à reunião.

Capítulo IX

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 85- A requerimento escrito e devidamente fundamentado (pedido de qualquer Vereador e aprovado pela maioria dos membros da própria Câmara, podem reunir-se para opinar sobre matéria nele indicada, ou conjuntamente, duas ou mais Comissões Permanentes.

Art. 86- Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de duas Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º- Na ausência dos Presidentes, caberá ao Vereador mais idoso a direção dos trabalhos.

§ 2º- Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o Relator da matéria, fixando-lhe prazo, não inferior a três dias, para a apresentação do parecer.

Art. 87- A reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

Título V

Da Sessão Legislativa

Art. 88 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

§ 1º - Período é o conjunto das reuniões mensais

§ 2º - Legislativa é o período de duração do mandato dos Vereadores.

Art. 89 - A Câmara Municipal de Bomor reúne-se, ordinariamente de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, salvo o primeiro período legislativo, cuja primeira reunião se dará no dia 15 (quinze) de cada mês de janeiro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - As reuniões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras de cada semana, exceto nos dias santificados ou feriados, quando serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - Para apreciação da proposta orçamentária, prestação de contas do Chefe do Executivo ou matéria de alto interesse da comunidade, as reuniões da Câmara Municipal poderão ser prorrogadas pelo tempo necessário, desde que não ultrapassem a hora do dia imediato à realização da reunião prorrogada.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 90- As reuniões são:

I- ordinárias, as que se realizam independentemente de convocação e se abrem com "quorum" determinado neste Regimento;

II- extraordinária, as que se realizam fora dos dias e horas das sessões ordinárias e convocadas de conformidade com o art. 94 e seus parágrafos, quando houver necessidade de deliberação de assuntos urgentes;

III- solenes, as de instalação de legislatura, e outras de caráter especial;

IV- reuniões informais, as que são para ouvir opiniões dos.

Art. 91- A reunião ordinária tem duração de 3 (três) horas, iniciando-se os trabalhos às 20 (vinte) horas, com prazo de tolerância de quinze minutos.

Parágrafo único- A reunião poderá ser prorrogada, a requerimento de qualquer membro da Casa, 5 (cinco) minutos antes do seu término regimental, justificando-se sempre o motivo do requerimento, o que pode ser verbal.

Art. 92- A reunião extraordinária tem a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogada obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 89 deste Regimento.

Art. 93- A Câmara reúne-se extraordinariamente quando convocada com prévia declaração de motivos:

I- pelo Presidente;

II- pelo Prefeito; e

III - por um terço dos seus membros.

§ 1º - No caso do Inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores devidamente comprovada, edital fixado no lugar de costume no edifício da Câmara e publicação na imprensa local.

§ 2º - Nos casos dos Incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para no mínimo 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da convocação ou, no máximo, 15 (quinze) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 15 (quinze) dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 4º - Terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara, quando funcionando em período extraordinário.

Art. 94 - A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito;

II - por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria convocada.

Art. 95- As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas quando convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento escrito e fundamentado, observando-se a forma do art. 110 deste Regimento.

Art. 96- A Câmara só abrirá suas reuniões com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, exceto as Reuniões Ordinárias ou Especiais que serão realizadas com qualquer número, desde que se

§ 1º- Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, far-se-á chamado, procedendo-se:

I- leitura e discussão da Ata de reunião anterior;

II- a leitura do expediente (correspondência e comunicações, p. eões);

III- leitura dos projetos de lei e proposições que deram entrada na Casa e distribuição dos autos aos membros da Câmara;

IV- comunicações da Presidência ou dos demais membros da Mesa.

§ 2º- Persistindo a falta de número legal, observar-se o disposto no art. 205 deste Regimento.

§ 3º- Não se encontrando presente o Presidente ou qualquer membro da Mesa à hora do início da reunião, assume a Presidência dos trabalhos, o Vereador mais idoso;

§ 4º- Da Ata do dia que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

Art. 97- No Plenário da Câmara, além das autoridades do Poder Executivo do Estado e do Município, podem ser admitidos ex-Vereadores.

os servidores da Secretaria em serviço, representantes da imprensa devidamente credenciados e, ainda, as autoridades e convidados a quem a Mesa conferir tal distinção.

Art. 98 - No ano em que ocorrer eleição para Vereador, será decidido pelo Plenário, pelo voto de sua maioria absoluta, a data de antecipação das duas primeiras reuniões ordinárias que sucedem ao pleito.

§ 1º - As reuniões antecipadas terão o mesmo caráter das reuniões ordinárias.

§ 2º - A data para antecipação será decidida em plenário, pela maioria absoluta.

Capítulo II

Da Reunião Pública

Seção I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 99 - Verificando o número legal no livro próprio e presente a reunião pública, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

a) PRIMEIRA PARTE: EXPEDIENTE

I - discussão da Ata da reunião anterior;

II - leitura da correspondência e comunicações;

III - leitura dos projetos de lei e proposições que deram entrada na Casa e distribuição dos autos ou cópias aos membros da Casa.

da Mesa.

b) SEGUNDA PARTE: ORDEM DO DIA

- I - discussão e votação dos projetos em pauta;
- II - distribuição dos projetos ou proposições que dependam dos pareceres das Comissões Permanentes;
- III - discussão e votação dos pareceres das Comissões Permanentes;
- IV - pronunciamento dos Vereadores, insentado antecipadamente;
- V - discussão e votação das proposições dos Vereadores.

c) TERCEIRA PARTE:

- I - Ordem do Dia para a reunião seguinte;
- II - chamada final;
- III - encerramento da reunião.

Parágrafo único - O encerramento é feito com a seguinte declaração pelo Presidente: "Nada mais havendo a tratar, em nome de Deus, declaro encerrada esta reunião".

Art. 100 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião passa-se à parte seguinte.

Art. 101 - À hora do início da reunião os membros da Mesa e os demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 102 - A presença dos Vereadores é registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

Seção II

Do Expediente

Art. 103- Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da reunião anterior, que é submetida à discussão, e se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único- Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, com o auxílio da Ata a retificação, depois de submetida à consideração do Plenário, lavrando-se um termo separado.

Art. 104- As Atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião e são assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e por todos os Vereadores que estiverem presentes.

§ 1º- No último dia de reunião, ao fim de cada sessão legislativa, o Presidente suspende os trabalhos até que se tenha redigido a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

§ 2º- O Vereador que deseja tomar conhecimento de qualquer Ata, poderá fazê-lo, solicitando o livro próprio ao Secretário, no decorrer da reunião.

Art. 105- O Vereador proponente de um projeto-lei pode dar sua entrada na Casa através do Expediente, na Primeira Sessão ou durante o final da Segunda Parte, quando deverá inserir-se antecipadamente.

Parágrafo único- Para justificar a apresentação de projeto ou de proposições, o Vereador contará com um prazo de 05 (cinco) minutos para cada uma.

uf.

Das Oradores Insurretos

Art 106- A inserção dos oradores para se pronunciarem na segunda parte dos trabalhos (ORDEM DO DIA) é feita em livro próprio sob vigilância do Secretário ou do Redator de Atas, até 15 (quinze) minutos após o início da reunião.

§ 1º - (O) Vereador que pretender fazer seu pronunciamento na segunda parte dos trabalhos, ao entrar na sala de reuniões deverá se inserir por ordem de entrada no recinto, obedecendo obrigatoriamente os inseridos anteriormente à sua chegada.

§ 2º - (O) Vereador que der entrada no recinto das reuniões e descumprir o disposto no parágrafo anterior, em hipótese alguma poderá fazer jus da permissão contida no parágrafo único do art. 114 deste Regimento.

Art. 107- É de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais 05 (cinco) minutos, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

Parágrafo único - Pode o Presidente, a requerimento do orador e com o consentimento do Plenário, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso.

Art. 108- É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara, nos horários de reuniões ordinárias, quando:

I - tiverem feito sua inscrição, em livro próprio da Secretaria da Câmara adotado para esse fim, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas,

II - derem ciência à Secretaria da Câmara, por escrito, sobre o assunto a ser abordado, não sendo permitido pronunciamento

ofensivo às autoridades constituídas, de subversão à ordem pública ou social, de preconceito à raça, religião ou classe social.

§ 1º - Somente será permitido um orador por reunião, obedecida a ordem de inscrição.

§ 2º - O orador disporá de 10 (dez) minutos para fazer seu pronunciamento podendo, a seu pedido, o Presidente prorrogar por mais 03 (Três) minutos para conclusão.

§ 3º - Para prorrogação superior ao disposto no parágrafo anterior, terá o Presidente que consultar o Plenário que, por votação secreta e através da maioria simples dos Vereadores presentes, aqiescerá ou não.

§ 4º - O orador não poderá:

- I - usar de linguagem imprópria;
- II - desviar-se do assunto a ser abordado;
- III - ultrapassar o prazo concedido; e
- IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 5º - Havendo infração a qualquer dos itens constantes deste artigo, o Presidente fará advertência ao orador, retirando-o da palavra se não for atendido e, persistindo a infração, o Presidente suspenderá a sessão.

Seção IV

Da Ordem do Dia

Art 109- O item I de que se trata o art. 97, na se-

114

§ 1º - A apresentação, discussão e votação de requerimentos, indicações, representações e moções será processada de conformidade com os itens IV e V, da segunda parte do art. 97.

§ 2º - Cada Vereador não poderá discorrer mais de uma vez sobre uma matéria em debate por tempo superior a 05 (cinco) minutos, exceto ao proponente da matéria em trômite que terá os 05 (cinco) minutos iniciais para justificativa da proposição e mais os 05 (cinco) minutos finais da discussão para defesa da mesma.

Art. 110 - Os pareceres das Comissões Técnicas serão lidos para conhecimento do Plenário na SEGUNDA PARTE dos trabalhos e, em seguida, levados à consideração da Casa, conforme determina o item III, da SEGUNDA PARTE do art. 97.

Art. 111 - Procede-se à chamada dos Vereadores:

- I - no início da reunião para verificação de "quorum";
- II - depois de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;
- III - na verificação do "quorum";
- IV - na eleição da Mesa;
- V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Capítulo III

Da Reunião Secreta

Art. 112 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive

servidores da Câmara.

com

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomar as providências referidas no parágrafo anterior.

2)

Art. 113 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

os

Capítulo IV

em

Da Ordem dos Debates

Seção I

Disposições Gerais

ia

Art. 114 - Os debates devem realizar-se com ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente da Câmara, em geral de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para usar da palavra sentado.

Art. 115 - Todos os trabalhos em Plenário devem, se possível, ser taquigrafados ou reproduzidos por gravação e anotações, para que constem os debates.

§ 1º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propagandas de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 2º - Os pronunciamentos a que se refere o parágrafo anterior não constarão das Atas da Câmara.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 116 - O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposições e pareceres;
- II - na discussão de proposição, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - em explicação pessoal;
- VI - para solicitar aparte;
- VII - para tratar de assunto urgente;
- VIII - para declaração de voto.

Parágrafo único - Sujeito ao disposto no art. 109 e parágrafos, o Vereador que não tenha se inscrito para fazer uso da palavra por ter chegado após o horário permitido para inscrição poderá, excepcionalmente, depois de ouvido o Plenário sobre o seu requerimento ocupar a Tribuna pelo prazo máximo de cinco minutos.

Art. 117 - Cada Vereador dispõe de dois minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou voto.

se o orador encaminhar votação, devendo o Presidente cessar-lhe a palavra se ela não for usada estutamente para o fim solicitado.

Art. 118- A palavra é dada ao Vereador que primeiro a solicitar solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único- O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção e o Relator de parecer, têm preferência para usar a palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 119- O Vereador que quiser propor urgência usa a fórmula: "Peço a palavra para assunto urgente", declarando de imediato e, em resumo, o assunto a ser tratado.

§ 1º- O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, este pedido de urgência que, se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito.

§ 2º- Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz se não for tratado imediatamente ou que, do seu adiamento, resulte inconveniente para o interesse público.

Art. 120- O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição não pode:

- I- desviar-se da matéria em debate;
- II- usar de linguagem imprópria;
- III- ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV- deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 121- Havendo infração a este Regimento no curso dos debates, o Presidente tem a adotar as seguintes medidas:

111

Parágrafo único - Persistindo a infração o Presidente suspende a reunião.

Art. 122 - O Presidente, entendendo haver tido infração decorrente parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 123 - Só os apontes concedidos pelo Orador são computados no prazo de que dispuser para o seu pronunciamento.

Seção III

Dos Apontes

Art. 124 - Aponte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagações ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apontar, solicita permissão ao Orador, e ao fazê-lo, permanece de pé sendo que o apontante não poderá fazer uso do aponte por mais de um minuto.

§ 2º - Não é permitida aponte:

- I - quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II - quando o orador não permitir tácita e expressamente;
- III - paralelo a outro aponte;
- IV - no encaminhamento de votação;
- V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

Seção IV

Da Questão de Ordem

Art. 125. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 126. A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:

- I - para lembrar melhor método de trabalho;
- II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substituições;
- III - para declarar contra a infração do Regimento;
- IV - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 127. As questões de ordem são formuladas no prazo de 02 (dois) minutos com clareza e com indicação das disposições de que se pretenda elucidar.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no art. 122 deste Regimento, o Presidente retirará a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata as alegações feitas.

§ 2º. Não se pode interromper orador na Tribuna para levantar questões de ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 3º. Durante a Ordem do Dia só podem ser levantadas questões de ordem atinentes às matérias que nela figurem.

§ 4º. Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar 01 (uma) vez.

Art. 128. Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, em definitivo, pelo Plenário.

III

§ 1º - As decisões sobre questões de ordem são consideradas como simples precedentes e só adquirem força de norma quando incorporadas ao Regimento.

§ 2º - Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ou para a Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 129 - O membro da Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observada as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 130 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no art. 116, parágrafo único, observado o disposto no art. 108, § 2º e:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Casa ou por qualquer de seus pares;

IV - somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Título VII

Das Proposições

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 131- Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 132- O processo legislativo propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I- projeto de lei;
- II- projeto de Resolução;
- III- veto à proposição de lei;
- IV- requerimento;
- V- indicações;
- VI- representações;
- VII- moção.

Parágrafo único- Emenda é a proposição acessória.

Art. 133- A Mesa só recebe proposição redigida com elegância e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º- A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º- Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada de respectivo texto.

§ 3º- A proposição que estiver sido precedida de estudo, parecer, decisão e de

Art. 134- Não é permitido ao Vereador apresentar proposições que guardem identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo único- Quando tal fato, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou por requerimento.

Art. 135- Não é permitido também ao Vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade até o 3º (terceiro) grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

§ 1º- Em se tratando de projeto para os casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas comissões, podendo o autor participar de sua discussão e outras votações.

§ 2º- Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º- Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação a proposição.

Art. 136- As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, sobre a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo único- Qualquer Vereador pode requerer o desar

prosseguimento de proposição

m

Art. 137- A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

res,

nen

Art. 138- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou com veto mantido somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

3º

do

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Executivo, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

en

so

on

Capítulo II

Dos Projetos de Lei e de Resolução

sal

fez não de:

Art. 139- O processo legislativo compreende a elaboração de:

mulo

ter

tas

zo p

I- emenda à Lei Orgânica do Município;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- decretos legislativos;

VI- resoluções;

VII- atos de nomeações;

VIII- atos de exonerações;

IX- portarias; e

Art. 140- A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio dos demais casos citados no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 141- Os projetos de lei e de resolução, devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

§ 1º- Nenhuma proposição poderá conter duas ou mais propostas independentes ou antagônicas.

§ 2º- Todo projeto de lei deverá ser, obrigatoriamente, submetido por dois Vereadores no mínimo, além do proponente, para ser submetido à apreciação da Casa.

Art. 142- As emendas à Lei Orgânica Municipal serão feitas obedecendo-se o disposto no art. 47 daquela lei.

Art. 143- A iniciativa de projeto de lei cabe:

I- ao Prefeito;

II- ao Vereador; e

III- às Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º- A iniciativa de leis sobre pessoal da Administração Municipal cabe ao Prefeito, exceto quanto a organização, criação, extinção e alterações de cargos do pessoal da Câmara Municipal de Leão, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

§ 2º- Também poderão ser apresentados à Câmara projetos de lei de iniciativa popular, obedecendo o disposto na Lei Orgânica Municipal, no art. 55 e seus parágrafos.

Art. 144- A iniciativa de projeto de Resolução cabe:

- I- ao Vereador;
- II- à Mesa da Câmara;
- III- às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 145- O projeto de resolução é destinado a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito, tais como:

- I- elaboração de seu Regimento Interno;
- II- organização e regulamentação dos serviços administrativos da Câmara;
- III- abertura de créditos ao orçamento do Poder Legislativo;
- IV- perda de mandato do Vereador;
- V- fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI- aprovação das contas do Prefeito;
- VII- aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou tratados administrativos firmados pelo Legislativo;
- VIII- concessões de diplomas de honra ao Mérito; e
- IX- outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único- A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 146- Recebido, o projeto de lei será numerado e enviado à Secretaria para expedição de autos, os quais serão distribuídos aos redatores.

§ 1º- Correcionam-se os autos do projeto, emendas, pareceres e da mensagem do Prefeito e, se houver, de outros documentos que profícuem o projeto e que devam ser devidos ao Executivo.

qualquer outra matéria constante do projeto.

§ 3º - Cópia completa dos autos é arquivada para formação de processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos, pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do projeto original.

Art. 147 - Quando a Comissão de Legislação e Justiça, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, em terra dependente das outras Comissões.

§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, considera-se já rejeitado o projeto.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o projeto passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art. 148 - Nenhum projeto de lei de redação pode ser incluído na Ordem do Dia, para parecer das Comissões, para discussão ou para primeira discussão, sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas tenham sido distribuídos os autos aos Vereadores, confeccionados na forma do art. 146 deste Regimento.

Art. 149 - É de competência exclusiva do Projeto a iniciativa de Projetos de leis que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos;
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 150 - Não serão admitidas emendas aumentando as despesas previstas nos projetos referidos no artigo anterior, e, com referência às emendas, será observado o art. 166, seus incisos e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 151 - É de competência da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que tratem da organização de seus serviços administrativos, não sendo permitida criar despesas não previstas no orçamento do legislativo, aprovado para o exercício em vigor.

Art. 152 - Apresentados os pareceres à Mesa e aprovados pelo Plenário, será o projeto incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para a primeira discussão e votação.

Art. 153 - Aprovado em primeira e segunda votação, será o projeto remetido ao setor competente para a redação final, voltando ao Plenário na reunião seguinte para a terceira e última discussão e votação.

Parágrafo único - Rejeitado o projeto em apenas uma das duas primeiras votações, já como redação final, o mesmo será apreciado na terceira e última votação.

Art. 154 - Em caso de relevância e urgência, no que se refere à matéria orçamentária ou financeira, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas de imediato à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Ref.

pos, deste Regimento.

146

§ 2º - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, se não forem convertidas em lei.

§ 3º - A Câmara disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

Capítulo III

Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito

Art. 155 - Os projetos concedendo títulos de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito, serão apreciados por comissões que terão de 03 (três) membros, constituídas na forma deste Regimento.

§ 1º - A comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto, nem os componentes da Mesa.

§ 2º - O prazo de 15 (quinze) dias é comum aos membros da comissão, tendo cada um 05 (cinco) dias para emitir seu voto.

§ 3º - Em conformidade com o § 5º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido o critério de 01 (um) título de cidadania honorária e 03 (três) de honra ao mérito a cada bancada, anualmente, desde que a proposição esteja subscrita pela maioria das partes componentes da bancada do proponente da matéria.

§ 4º - Casos excepcionais de abertura de um maior número de títulos terão que ser aprovados em votação secreta por, no mínimo, uma

14 (quatorze) Vereadores.

Art. 156 - Os pareceres e votos emitidos nos projetos de lei, de Resolução e de Projeto de Lei, terão seus autos confeccionados, cabendo ao relator divulgar em Plenário a conclusão do parecer, sempre ouvido a base.

Art. 157 - A entrega do Título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Toda e qualquer honraria concedida pela Câmara Municipal de Bommas deverá ser recebida dentro de 01 (um) ano a partir da homologação da Resolução.

§ 2º - Em caso justificado e a requerimento do honrado, poderá este prazo ser prorrogado por até 06 (seis) meses, desde que aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

§ 3º - Vencido os prazos acima, a Resolução que aprovou a honraria deixará de produzir os seus efeitos legais, ficando automaticamente cancelada.

Capítulo IV

Do Projeto com Pedido de Urgência do Prefeito

Art. 158 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, que serão contados a partir da data de protocolo do mesmo.

§ 1º - O Presidente da Câmara será obrigado a convocar reunião e distribuir

Def.

§ 2º - Se decorrer este prazo sem deliberação, o projeto será incluído, obrigatoriamente, na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 3º - Este prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 4º - Os motivos que determinarem a solicitação de urgência deverão ser objeto de exposição por parte do Executivo, fazendo parte do encaminhamento.

Art. 159 - A partir do 10º (décimo) dia anterior ao término do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mediante comunicação da Mesa, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e meterá os demais projetos em pauta.

Parágrafo único - A falta de parecer será comunicada ao Presidente da Câmara, pela Comissão, no primeiro dia que anteceder ao prazo estabelecido neste artigo.

Art. 160 - Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara, designará uma Comissão Especial para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo a leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de autos.

Art. 161 - Ultimada a votação e esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente chamará ao Projeto, extinguindo-o da ocorrência.

Capítulo V

Do Projeto de Lei do Orçamento

Art. 162- O projeto de lei do orçamento será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo ser aprovado e devolvido para sanção antes do término da sessão legislativa, prevalecendo estas datas até a aprovação da lei complementar respectiva.

§ 1º- Se decorrer este prazo sem deliberação o projeto será incluído, obrigatoriamente, na ordem do dia, para que se determine sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º- Recebido, o projeto é enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para dar parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º- O projeto fica na Secretaria da Câmara durante os 05 (cinco) dias, para receber emendas, após o que é incluído na Ordem do Dia, para a 1ª discussão e votação.

§ 4º- Encerrada a primeira discussão o projeto e emendas são submetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre eles, dentro de 05 (cinco) dias e impugnações.

§ 5º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, na observância ao disposto no art. 166, seus parágrafos e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 163- Devolvido o projeto à Mesa, este é encaminhado

30 máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único- Findo o prazo o projeto é incluído em pauta para apreciação da redação final.

Art. 164- O projeto de lei de orçamento deve ter início da a sua discussão até a primeira reunião de novembro quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão de seu exame em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso a julgamento da Câmara.

Art. 165- O projeto de lei de orçamento tem preferência sobre todos os demais na discussão e votação, e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo único- Estando o projeto de lei de orçamento na Ordem do Dia, a parte de Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos impreviáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao projeto de lei de orçamento.

Capítulo II

Da Tomada de Contas

Art. 166- Até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano o Prefeito apresentará à Câmara, o relatório de sua administração, bem como o balanço geral das contas do exercício anterior, o qual, remeterá também ao Tribunal de Contas do Estado de MG.

§ 1º- A prestação de contas deve ser acompanhada dos quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da receita arrecadada e da despesa realizada, conforme instrução do Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais

em § 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto neste artigo, a Câmara nomeará uma comissão para proceder, ex-officio, à tomada de contas.

Art. 167 - Os Vereadores deverão fiscalizar mensalmente, as prestações referentes ao balancete mensal do Executivo, e anualmente, a prestação de contas, solicitando as informações que julgarem necessárias ao Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Após receber o parecer prévio enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e de acordo com os prazos legais, o Presidente da Câmara o submeterá à votação em Plenário.

Art. 168 - As prestações de contas da Câmara Municipal serão encaminhadas, no prazo legal em vigor, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - De acordo com a nova legislação, o Tribunal de Contas examina e fiscaliza as contas do Legislativo, quando, se necessário, vistas para deferir, após o que, é levada a julgamento pelo próprio Tribunal.

Capítulo VII

Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

Seção I

III

Art. 169- O Vereador pode promover a manifestação da Câmara, ou de qualquer uma de suas Comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, por ou na sintética e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, denúncias, representações, moções e emendas.

Parágrafo único- As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores durante o expediente ou na SEGUNDA PARTE dos trabalhos da Casa e, quando rejeitados pela Câmara, não podem ser novamente encaminhados, nem por outro Vereador ou Vereadores das Bancadas representadas na Casa, na mesma de reunião.

Art. 170- Indicação é a proposição que pede ou sugere um ou mais medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos.

Art. 171- Requerimento é a proposição da autoria de Vereador ou Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que versar sobre a matéria de competência do Poder Legislativo.

§ 1º- Os requerimentos, quanto à competência para decidí-los, são de 03 (três) espécies:

- I- sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;
- II- sujeitos à deliberação de Comissão;
- III- sujeitos à deliberação de Plenário.

§ 2º- Os requerimentos são escritos, mas podem ser oralizados na forma do parágrafo único do art. 177 deste Regimento.

Art. 172- Requerimento sujeito à deliberação das Comissões permanentes ou temporárias é encaminhado a seu Presidente, que promoverá a apreciação, discussão e votação dos demais membros.

Art. 173 - Representação é toda manifestação da Câmara Municipal, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou às entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A representação está sujeita a aprovação da Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 174 - Moção é a proposição através da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal apoio, voto de congratulação, voto de protestos e de pesar.

Art. 175 - Emenda é a proposta de modificações em qualquer projeto em tramitação e podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

I - supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II - substitutiva é a emenda apresentada como substituta de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;

III - aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;

IV - modificativa é a que se refere apenas à redação de um projeto, sem alterar sua substância.

Art. 176 - As emendas têm preferência de votação, devendo ser discutidas e votadas na primeira parte dos trabalhos da Câmara, ou seja, antes da primeira discussão e votação.

§ 1º - A emenda apresentada por Comissão tem preferência na discussão e votação, sobre as de autoria de Vereadores.

114.

preferência na votação, a quecida pela Comissão cuja competência for especifica para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 3º. Havendo mais de uma emenda apresentada por sessão, a votação se dará por ordem de apresentação.

Seção II

Das Requerimentos sujeitos a Deliberação do Presidente

Art. 177- O' despatchado de imediato pelo Presidente requerimento que solicite:

- I - desistência da palavra;
- II - permissão para falar sentado;
- III - a posse do Vereador;
- IV - a retificação da Ata;
- V - a leitura da matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- VI - a inserção de declaração de voto em Ata;
- VII - a observância de disposição regimental ou injunção sobre ordem dos trabalhos;
- VIII - a verificação de votação;
- IX - a inserção, em Ata, de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspectos politico-partidários, caso em que será submetido a parecer da Comissão de Legislação e Justiça;
- X - a retirada de requerimento pelo próprio autor;
- XI - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- XII - a prerrogativa de prazo para se emitir parecer ou para o orador concluir seu discurso;
- XIII - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XIV - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição apresentada por um dos requerentes;

- XV - interrupção de reuniões para receber personalidade de destaque;
- XVI - a designação de substituto a membro de comissão, na ausência do suplente ou no preenchimento de vagas;
- XVII - a constituição de Comissão de Inquérito, na forma do art. 60 deste Regimento;
- XVIII - a convocação de reunião extraordinária se assinaada por um terço dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito;
- XIX - verificação de quorum;
- XX - suspensão de reunião por solicitação de bancada;
- XXI - solicitação de Vereador para se ausentar da reunião.

Parágrafo único - Os requerimentos constantes dos itens I a XVI e XIX a XXI podem ser feitos oralmente e os constantes dos itens XVII e XVIII devem ser por escrito.

Seção III

Dos Requerimentos sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 178 - É submetido a discussão e votação o requerimento por escrito que solicite:

- I - manifestação de aplauso, regozijo ou congratulações, ou, em parecer da Comissão de Legislação e Justiça, desde que enquadrado na exceção do item IX do art. 177, deste Regimento;
- II - a suspensão da reunião em regozijo ou pesar;
- III - a prorrogação do horário da reunião;
- IV - a inversão da ordem dos trabalhos da reunião estabelecido no art. 99 deste Regimento;
- V - a retirada pelo autor, de proposição com parecer favorável sobre o assunto.

114

de comissões para opinarem sobre determinada matéria;

VII - o adiamento da discussão;

VIII - o encerramento da discussão;

IX - a preferência, na discussão ou votação de uma proposição sobre outra da mesma matéria;

X - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;

XI - a votação por determinado processo;

XII - o adiamento de votação;

XIII - a inclusão de projeto na Ordem do Dia;

XIV - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja da autoria do requerente;

XV - providências junto a órgãos da administração pública;

XVI - informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;

XVII - a constituição de Comissão Especial;

XVIII - o comparecimento à Câmara do Prefeito, e Vice-Prefeito e a concessão dos Secretários, Diretores ou qualquer funcionários da municipalidade;

XIX - deliberação sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento e que não se refira a incidente sobre vindo no curso da discussão e votação;

XX - o sobrestamento de proposição;

XXI - convocação de reunião extraordinária solene ou secreta.

Título VIII

Das Deliberações

Capítulo I

Da Discussão

Art. 179 - Discussão é a fase por que passa a proposição, a tra

quando em debate no Plenário

Art. 180- Será objeto de discussão apenas a proposição apresentada da Ordem do Dia.

Art. 181- Anunciada a discussão de qualquer matéria em parecer não distribuído em aulas, procede o Secretário à leitura deste, antes do debate

Art. 182- As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual terão preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 183- A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 184- Passam por 03 (três) discussões e 03 (três) votações os projetos de Lei e Resoluções.

§ 1º - São submetidos a discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 2º - Entre uma discussão e outra discussão do mesmo projeto haverá interstício mínimo de vinte e quatro horas

Art. 185- Durante a primeira discussão o Vereador poderá requerer regime de urgência (uma discussão e votação, valendo pelas 03 (três)), para a proposição em discussão, devidamente fundamentado por escrito.

§ 1º - Se aceite pela Câmara a Resolução de 21

111

as formalidades regimentais, inclusive "visto" para parecer, em relação à mesma, procedendo-se da seguinte maneira:

I - o Presidente submete a proposição de regime de urgência à deliberação da Casa;

II - realiza-se, então, uma discussão e votação, valendo pelo das 03 (três);

III - logo após feita a Redação Final, a proposição aprovada é enviada à sanção.

§ 2º - Rejeitado o pedido de Regime de Urgência, a proposição seguirá os trâmites regimentais.

§ 3º - Admite-se o Regime de Urgência se aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

§ 4º - Não se admite Regime de Urgência para as seguintes matérias:

I - prestação de contas do Prefeito;

II - proposta Orçamentária;

III - projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito;

IV - projetos de Codificação;

V - subvenções, doações ou auxílios de qualquer natureza, exceto em caso de calamidade pública reconhecida por decisão dos membros da Câmara.

Art. 186 - A retirada de projeto de lei pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento de retirada é deferido pelo Presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido a votação se o parecer

for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§ 3º - Quando o projeto é apresentado por uma Comissão considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 187 - O Prefeito pode solicitar a devolução do projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido independentemente da discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Parágrafo único - A devolução de projeto solicitada pelo Prefeito deve ser comunicada ao Plenário, pelo Presidente, na primeira reunião após o fato.

Art. 188 - Durante a discussão e trâmite da proposição, a requerimento de qualquer Vereador, por escrito e devidamente justificado, pode a Câmara sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, após deliberação favorável do Plenário aprovada por dois terços dos Vereadores presentes à reunião.

Art. 189 - O Vereador pode solicitar "vista" de projeto pelo prazo máximo de 03 (três) dias, um por Baseada.

Parágrafo único - A "vista" é concedida até o momento de se anunciar a votação do projeto.

Art. 190 - Antes de encerrada a primeira discussão que versa sobre o projeto e pareceres das Comissões, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

lll

tivo, respeitado o direito regimental de vista, votam-se os respectivos pareceres. Aprovada a inclusão de emenda ou substitutivo, o texto passa a fazer parte do corpo da matéria principal, que de imediato é levada a ordem dos trabalhos para primeira votação.

Art. 191- Na segunda discussão e votação, em que só se admite emendas de redação, vota-se a matéria nos termos aprovados na primeira discussão e votação.

§ 1º- Não havendo quem mais deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete a matéria a segunda votação.

§ 2º- Dá-se ainda o encerramento de qualquer discussão quando já tenham falado 02 (dois) oradores de cada corrente de opinião.

Art. 192- Após a discussão única ou a segunda discussão, o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário à leitura de seu inteiro teor.

§ 1º- Em caso de empate nas duas primeiras votações, o Secretário procede à leitura do inteiro teor da matéria aprovada na segunda votação a qual, através do Presidente, é levada à apreciação do Plenário em terceira e última votação que, se aprovada, é confirmada como redação final.

§ 2º- Se rejeitada a matéria no disposto do parágrafo anterior a mesma será arquivada.

Capítulo II

Do Adiamento da Discussão

Art. 193- A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º- O autor de requerimento tem o máximo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º- Requerimento de adiamento de discussão e votação de matéria com prazo de apreciação fixado por lei Superior, só será permitível se aprovado por dois terços dos Vereadores presentes à reunião e não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 194- Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

Art. 195- Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Capítulo III

Da Votação

Art. 196- Presente mais da metade de seus membros, as deliberações da Câmara são por maioria simples de votos, salvo disposições em contrário.

Art. 197- A votação é o complemento da discussão.

114.

§ 2º - Semente não se realizará a votação na mesma reunião quando:

- I - por falta de "quorum";
- II - pelo término de horário ou da sua prorrogação.

§ 3º - Ocorrendo os impedimentos constantes dos itens I e II a votação será feita na primeira sessão a ser realizada.

§ 4º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar em Ata o nome dos presentes.

Art. 198 - Do pelo voto de dois terços de seus membros, pode a Câmara Municipal:

- I - conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;
- II - decretar a perda de mandato de Vereador, nos casos dos itens I, II e III do art. 22 deste Regimento;
- III - decretar a perda de mandato do Prefeito;
- IV - cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de inopção político-administrativa;
- V - perdoar dívida nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- VI - aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza dependente de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;
- VII - rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;
- VIII - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da lei complementar estadual;
- IX - aprovar projetos de concessão e Titulos de Cidadania Honorária e Diplomas de Honra ao Mérito;

X - modificar seu Regimento Interno;

XI - aceitar o retorno de proposições retiradas de trâmite nos trabalhos da Câmara, exceto as oriundas do Executivo;

XII - autorizar venda, doação, permuta e desconservação de bens de uso comum do povo;

XIII - aprovar subvenções e auxílios de qualquer natureza;

XIV - aprovar licença remunerada para Vereador, obedecido o disposto nos itens I e III, §§ 3º e 4º do art. 24 deste Regimento;

XV - aprovar inversão da ordem dos trabalhos;

XVI - aprovar destituição de membros da Mesa;

XVII - aprovar as leis complementares consubstanciadas no art. 48 da Lei Orgânica Municipal;

XVIII - sobrestar andamento de proposições em trâmite;

XIX - prorrogar "vista" em matéria com prazo de apreciação fixado;

XX - aprovar perda de mandato de Vereador, consubstanciado no § 2º do art. 22 deste Regimento;

XXI - modificar a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo inclusive planos de cargos e vencimentos, estatutos de servidores e magistério, regime jurídico;

XXII - aprovar ajuda ou doação financeira, de um modo geral, que não conste do Orçamento em vigor;

XXIII - aprovar requerimento de reunião secreta;

XXIV - aprovar qualquer tipo de concessão de honrarias;

XXV - aprovar recurso de Vereador, conforme disposto no art. 216 deste Regimento;

XXVI - aprovar a declaração disposta no art. 235 deste Regimento;

Art. 199 - Ao voto da maioria absoluta dos Vereadores

111

jetado.

Art. 200- São pelo voto da maioria dos membros da Câmara são aprovadas as proposições que versam sobre:

I- composição de Secretários e Assessores Municipais;

II- eleição dos membros da Mesa em primeiro escrutínio;

III- fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Capítulo II

Das Processos de Votação

Art. 201- Três são os processos de votação:

I- simbólico;

II- nominal;

III- escrutínio secreto.

Art. 202- Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais ou requerimento nos termos deste Regimento

§ 1º- Na votação simbólica o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, e que permaneçam sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º- Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo

Art. 203- A votação é nominal quando requerida por Vereador

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário obedecendo a ordem de assinatura no livro de presença faz a chamada dos Vereadores, anotando o nome dos que votarem SIM e dos que votarem NÃO quanto a matéria em exame.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não permitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do nome da última assinatura do livro de presença.

Art. 204 - O Presidente da Câmara somente participará das votações simbólicas ou nominais em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade, obedecendo o disposto no item "s" do art. 36 deste Regimento.

Art. 205 - A votação por ~~exerutínio~~ ^{exerutínio} secreto processa-se:

I - nas eleições dos membros da Mesa e dos seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

II - nos casos dos itens I, II, III, IV, IX, XI, XII, XIII, XVI, XX, XXIV, XXV e XXVI do art. 198 deste Regimento;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de voto ^{de} ~~apto~~ ^{apto} pelo Prefeito;

V - no caso de requerimento feito por Vereador e aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - Na votação, por ~~exerutínio~~ ^{exerutínio} secreto, observam-se as seguintes normas e formalidades:

a) presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação dos projetos vetados;

b) cédulas impressas ou datilografadas;

114

- d) chamada de Vereador para votação;
- e) colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- f) repetição de chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- g) abertura de urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação da coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;
- h) ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;
- i) apuração dos votos, através de leitura em voz alta e anotações pelos escrutinadores;
- j) invalidação da cédula que não atenda ao disposto na letra "b";
- k) proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

§ 2º - A urna destinada a receber os votos deverá ficar sobre a Mesa do Presidente, cabendo a este verificar sobre a autenticidade das cédulas, pelas rubricas existentes.

§ 3º - O Vereador chamado para votação, de conformidade com a letra "d" deste artigo, receberá do Presidente a cédula, se encaminhará a um local ou cabine inderrável para marcar seu voto, voltando em seguida, mostrando à Mesa que a cédula é a mesma, onde consta a rubrica e, em seguida, depositará seu voto na urna.

§ 4º - No caso do Vereador se encontrar impossibilitado de cumprir o ritual do § 2º, o Presidente da Câmara ao mesmo a melhor condição para proferir o seu voto, desde que resguardado o sigilo.

§ 5º - As cédulas provenientes da votação secreta serão cineradas, imediatamente, pelo Secretário, a vista dos escrutinadores.

designados, após a proclamação e anotação do resultado da votação na proposição.

§ 6º - As proposições que tiverem que ser votadas em secreta poderão, no todo ou em parte, ser votadas em aberto, desde que:

- a) a solicitação seja aprovada por, no mínimo, 12 (doze) Vereadores em votação secreta;
- b) não fira o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 206 - As proposições acessórias, compreendendo emendas e requerimentos incidentes na tramitação da matéria, serão votadas pelo aplicável à proposição principal.

Art. 207 - A falta de número para votação não prejudica a discussão das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 208 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente anunciá-lo, exceto na apuração da votação secreta.

Art. 209 - Anunciado o resultado da votação pode ser dada a palavra ao Vereador que a requer para declaração de voto, exceto em votação secreta, pelo tempo previsto no art. 117 deste Regulamento.

Art. 210 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 211 - Quando as deliberações não forem

Capítulo V

Do Encaminhamento de Votação

Art. 212 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la de prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

Art. 213 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

Capítulo VI

Do Adiamento de Votação

Art. 214 - A votação pode ser adiada 01 (uma) vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido após se sua apreciação não importar na perda do prazo para votação da matéria.

Capítulo VII

Da Verificação de Votação

Art. 215- Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º- Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria, e de pé os que votaram a favor.

§ 2º- A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º- É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "querum".

§ 4º- Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º- O requerimento de verificação de votação pode ser feito nos processos simbólicos e nominal.

§ 6º- Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos esmentinadores a recontagem dos votos.

Art. 216- Qualquer Vereador, até 24 (vinte e quatro) horas após a entrada em votação ilegal ou irregular de qualquer proposição no Plenário, poderá entrar com recurso, por escrito.

§ 1º- Se o tempo for exigido para preparar o recurso, poderá solicitar ao Presidente, por escrito, prorrogação do prazo, por

III

§ 2º - O recurso depois de lido no expediente, será distribuído ao plenário e à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer, no prazo de até 02 (dois) dias, contados do despacho de distribuição.

§ 3º - Um dos membros da Comissão, deve pertencer obrigatoriamente à Comissão de Legislação e Justiça.

§ 4º - O recurso deverá ser apreciado, um dia após a aprovação do parecer da Comissão Especial, devendo ser convocada reunião extraordinária para discussão e votação. A aprovação deverá ser pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em exercício secreto, em 01 (uma) única votação.

§ 5º - Se for aprovado o recurso impetrado, a proposição será considerada prejudicada e será arquivada.

Capítulo VIII

Da Redação Final

Art. 217 - Dar-se-á redação final ao projeto de lei ou de resolução, incluindo-se na Ordem do Dia para a reunião seguinte.

Art. 218 - A redação final, para ser discutida e votada, depende:

I - do interstício;

II - da distribuição dos autos.

Art. 219 - Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 220- A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por 10 (dez) minutos.

Art. 221- Aprovada a redação final, atendendo o disposto dos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica Municipal, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de Lei ou promulgação de Resolução.

Capítulo IX

Do Veto às Proposições de Lei

Art. 222- O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 08 (oito) dias contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único- Um dos membros da Comissão deve pertencer obrigatoriamente, à Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 223- O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em sessão secreta, em 01 (uma) única votação.

Parágrafo único- Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito, para promulgação.

Art. 224- Se o Prefeito não promulgar a proposição no

114

§ 1º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente, a promulgação, em prazo igual ao do "caput" deste artigo.

§ 2º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido para apreciação, o veto será edoendo na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada a matéria referente as diretrizes orgam-tárias e orgamenter.

§ 3º - A manutenção de veto não restaura matéria su-primida ou modificada pela Câmara.

§ 4º - A Câmara, na apreciação de veto, não poderá introduzir qualquer modificação no texto anteriormente aprovado.

Art. 225 - Aplicam-se à apreciação de veto as disposi-ções relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariar as normas deste Capítulo.

Capítulo X

Da Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções

Art. 226 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será en-viado ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias úteis o qual, aquiescendo, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorridos os 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público local, veto-

la-a total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os motivos do veto.

§ 3º - Se a Câmara não estiver reunida o Prefeito fará comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e a divulgará, de acordo com os recursos locais e o disposto no art. 211 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º - No caso do § 3º, se o Prefeito deixar de promulgar a lei, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo, promulgá-la-a, ordenando a sua publicação.

Art. 227 - As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e enviadas à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário, observado o disposto no art. 211 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 228 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Leis e Resoluções remetendo-se ao Prefeito a respectiva cópia, assinada pela Mesa.

Parágrafo único - As Leis e Resoluções aprovadas serão distribuídas aos Vereadores em cópias datilografadas ou mimeografadas, ao fim de cada semestre, com as datas de sanção ou promulgação e publicação.

Ref

Art. 229- O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito podem e A
ser convidados a comparecerem à Câmara, a requerimento de qual-
quer Vereador aprovado por maioria absoluta de seus membros, pa-
ra prestarem informações e esclarecimentos.

Art. 230- É proibido, no recinto da Câmara, qual-
quer tipo de luta, para donativos, rifas, comércio e atividades si-
milares.

Art. 231- Os Secretários e Assessores Municipais po-
dem ser convocados para prestarem informações e esclarecimentos da-
à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito ta-
 através de requerimento aprovado nos termos do art. 200 deste Re-
gimento.

Parágrafo único- A falta de comparecimento de Se-
cretários e de Assessores Municipais, sem justificativa razoável e não
aceita pela Câmara, será considerada desacato à Câmara Municipal
e, se os mesmos forem Vereadores licenciados, o não compareci-
mento nas condições mencionadas caracterizará as sanções previs-
tas no art. 22, item II, deste Regimento.

Art. 232- O Secretário ou Assessor Municipal, a seu
pedido, pode comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas
Comissões, para expor assuntos e discutir projeto de lei ou de re-
solução, relacionado com o seu serviço administrativo, desde que
assim o aprave o Plenário da Câmara, por maioria simples.

Art. 233 - Para receber esclarecimentos e informações dos
Secretários ou Assessores Municipais, a Câmara pode interromper os
seus trabalhos.

Parágrafo único- Enquanto na Câmara, os Secretários

2 e Assessores Municipais ficam sujeitos às normas regimen-
1 dais que regulam os debates.

Art. 234- Aprovado requerimento de convite ao Pre-
feito, Vice-Prefeito, ou de concessão de Assessor ou Secretário
Municipal, os Vereadores, dentro de 72 (setenta e duas) horas deve-
rão encaminhar à Mesa, os quesitos sobre os quais pretendam
esclarecimentos.

Art. 235- Por proposição da Mesa ou de qualquer Vere-
ador, poderá a Câmara Municipal de bomas declarar "non gra-
ta" pessoa, entidade, empresa ou autoridade que tenha trazi-
do prejuízo moral, financeiro ou material à comunidade de bo-
mas.

§ 1º- Toda a votação desta matéria, será feita em ses-
são secreta, exigindo-se votação e aprovação por dois terços dos
membros da Câmara, em 03 (três) votações.

§ 2º- Se aprovada, a proposição será enviada para
publicação na imprensa local; sendo 01 (uma) cópia enviada pa-
ra quem for objeto da proposição e 01 (uma) cópia do queis, ao
superior mais graduado.

Art. 236- As ordens do Presidente relativas ao funciona-
mento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Porta-
rias.

Art. 237- O Regimento Interno só pode ser modificado
ou reformado por Projeto de Resolução aprovado por dois terços de
seus membros.

III

a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar novas cópias, durante o interregno das reuniões.

190

Art. 239- A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicados no ano anterior.

Art. 240- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida de acordo com a disposto nos art. 64, 65 e 66, com seus parágrafos e incisos, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 241- Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigurar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficam mantidos os valores e normas vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior.

Art. 242- Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que deverá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 243- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 005/90 que institui o Regimento Interno da Câmara e as demais que a modificaram.

Mandamos portanto, a quem o conhecimento e a execução deste Regimento pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente como nele se dispõe.

Plenário Dr. Orlando Hoaddad, 24 de novembro de 1997.

João Eustáquio Pedrosa
João Eustáquio Pedrosa

Presidente
O. Hoaddad.

Orlando Brito Pereira Hoaddad.

1º Secretário